

Id:0E289625DF2B7116



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro
CNPJ: 06.553.929/0001-24 - Pedro II – Piauí

Lei nº 1.449/2023, de 24 de abril de 2023.

*“Institui no Município de Pedro II a semana Municipal de
Conscientização do Autismo e dá outras providências.”*

A Prefeita Municipal de Pedro II -PI, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no uso das suas atribuições, que lhes são conferidas pelas Constituição Federal, Constituição Estadual do Piauí e Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei tem por finalidade criar a Semana Municipal de conscientização do autismo, que objetiva refletir e reconhecer a pessoa com transtorno do espectro autista como um sujeito pleno de direitos.

Art. 2º - A semana de conscientização do Autismo será comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de abril e passa a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Art. 3º - A semana de conscientização do Autismo servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista -TEA no município, tendo como objetivos, dentre outros:

- I – Promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II – Promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas;
- III – Oportunizar discussões permanentes sobre autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;
- IV – Divulgar experiência e reflexões sobre o autismo;
- V – Sensibilizar, conscientizar e debater com a população sobre a importância da elaboração e implementação de políticas públicas;
- VI – Divulgar dados e informações acerca do autismo, a fim de melhorar sua qualidade de vida;

VII – Provocar a participação da sociedade, entidades, órgãos e governos acerca deste assunto.

Parágrafo único -

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas necessárias que complementem a execução da presente lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo. No que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando - se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II- PI, aos 24 de abril de 2023.

Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão
ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO

Prefeita Municipal de Pedro II



Id:0B620B3524177118

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345 – Centro
CNPJ: 06.553.929/0001-24 - Pedro II – Piauí

Lei nº 1.450/2023, de 27 de abril de 2023.

“Dispõe ao Executivo Municipal a concessão de uso dos interiores de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, existentes no Mercado Público, Terminal Rodoviário e outros que o município dispuser, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Pedro II -PI, Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, no uso das suas atribuições, que lhes são conferidas pelas Constituição Federal, Constituição Estadual do Piauí e Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder uso remunerado de instalações e áreas interna e externa da Rodoviária e do Mercado Municipal, constituídos de cômodos, boxes e áreas de circulação na forma e condições previstas nesta Lei.

§1º – A autorização de que trata o “caput” deste artigo, objetiva a instalação e exploração de atividades de serviços e de comércio diversificado a varejo, nas áreas de alimentação (açougues, lanches e restaurantes), empório, artesanatos, joias, bancas de revistas, artesanato, vestuário e outras compatíveis e adequadas aos imóveis.

§2º – Excluem-se os cômodos necessários para as instalações de vendas de passagens e os de repartições públicas.

Art. 2º – A concessão de uso será pelo prazo de 06 (seis) anos a título precário, podendo ser prorrogados por iguais períodos, presentes o interesse público e observando-se a legislação que regula a matéria.

Art. 3º – A concessão de uso de que trata o Art. 1º da presente Lei, será precedida de processo licitatório, observando-se sempre o interesse público.

Parágrafo Único – Os valores mínimos a serem cobrados pela cessão de uso dos imóveis mencionados no artigo 1º serão os constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 4º – O concessionário promoverá a ocupação dos cômodos, boxes e áreas internas ou externa, com a instalação e a exploração das atividades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º da presente Lei, por conta própria, ficando expressamente proibida o repasse ou venda de direitos sobre os cômodos, boxes, bancas e espaços internos ou externos para terceiros.

Art. 5º – As obras para adequação dos cômodos e boxes à exploração da atividade, correrão às expensas dos concessionários, mediante aprovação dos setores competentes da Prefeitura e ficarão incorporadas ao patrimônio público, não cabendo neste caso quaisquer direitos dos concessionários, seja de retenção ou de indenização por parte do Poder Público, devendo essas condições constar obrigatoriamente do edital e do contrato.

Art. 6º – Os valores constantes no Código Tributário Municipal constarão do edital licitatório e no termo ou contrato de concessão como importância mínima a ser paga mensalmente pelo concessionário.

Art. 7º – A concessão de uso do imóvel poderá ser feita à pessoa jurídica ou pessoa física.

Parágrafo Único – fica o concessionário obrigado anualmente a requerer o Alvará de Localização e funcionamento, de acordo com o código tributário municipal.

Art. 8º – Correrão por conta do concessionário as despesas com limpeza, consumo de água, energia elétrica, segurança e demais decorrentes da exploração da atividade, bem como as despesas decorrentes da manutenção e conservação de áreas internas dos imóveis.

Parágrafo único – O Concessionário deverá providenciar junto aos órgãos competentes a instalação de seu próprio padrão de luz e de água e aparelho de telefone se assim desejar.

Art. 9º – As despesas com a segurança, manutenção e conservação que importem em segurança dos prédios, correrão de verbas próprias consignadas no orçamento da Administração Pública Municipal para cada exercício.

Art. 10 – O Executivo Municipal deverá publicar em decreto regulamentar, os boxes e cômodos para atender as pessoas com necessidades especiais e outros cidadãos que tem prioridades por Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal editará em até 90 (noventa) dias as demais normas e regulamentos para a perfeita aplicação e atendimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 12 – No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Pedro II, através das Secretarias de Administração e de Planejamento e Finanças,

(Continua na próxima página)